

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	40
ATOS DO PRESIDENTE	43

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8077/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9592/2015

PROTOCOLO: 1598055

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Em exame ao cumprimento da Decisão Singular n. 6050/2016, que decidiu pela imposição de multa ao Sr. *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, prefeito à época do Município de Sonora, em razão da remessa intempestiva de documentos, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante da Certidão (f. 109), no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o *Parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme Parecer n. 6890/2021 (f. 111).

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 6050/2016, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8083/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9818/2016

PROTOCOLO: 1687111

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.



Em exame ao cumprimento da Decisão Singular n. 12352/2018, que decidiu pela imposição de multa ao Sr. *Ildomar Carneiro Fernandes*, prefeito à época do Município de Alcinópolis, em razão da remessa intempestiva de documentos, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante da Certidão (f. 575), no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o *Parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme Parecer n. 6832/2021 (f. 582-583).

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 12352/2018, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7943/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7565/2015

PROTOCOLO: 1598165

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 649/2017 (f. 740-744), que declarou a regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n. 2/15, com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao 2º e 3º Termos Aditivos, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e aplicou multa ao Sr. *Frederico Marcondes Neto*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante da Certidão às f. 4325 - 4326 no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizaram seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

O *parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer n. 6403/2021 (f. 4334 - 4336).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**: pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 649/2017 (f. 740-744), em razão das quitações de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.



Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8109/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6870/2021

PROTOCOLO: 2111637

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HENRIQUE WANCURA BUDKE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – Pregão Presencial nº 16/21 - de iniciativa do Município de TRENOS/ MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município busca a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavagem de veículos pertencentes a frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde e outras Secretarias, tendo sido designado o dia **25/06/2021** para a realização da sessão pública de julgamento das propostas.

Em que pesem as considerações feitas pelo núcleo técnico (f. 268) e também o parecer do Ministério Público de Contas de f. 280, este Relator entende que não estão revestidas de elementos caracterizadores da necessidade de concessão de **medidas de urgência**, diante da inexistência de comprovado risco ou dano ao erário.

Ademais, a sessão pública de abertura do certame já ocorreu e a matéria, até mesmo pela ausência da urgência, deverá ser objeto de fiscalização por parte desta Corte, no exercício regular de controle posterior.

Assim, contrariando o entendimento do Ministério Público de Contas e com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c artigo 11, inciso V, “a” do artigo do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO pela EXTINÇÃO** do processo e determino seu ARQUIVAMENTO.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e demais providências, consoante a disposições do art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8065/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6508/2018

PROTOCOLO: 1908002

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS **INTEGRAIS**. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela AGEPREV/MS a Sra. **SANDRA MARIA JORGE BISPO**, nascida em: 20.01.1968, ocupante do cargo Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e



a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 56-57) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 58) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com as com as normas constitucionais e legais.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida com proventos integrais, a **SANDRA MARIA JORGE BISPO**, com fulcro no art. 72, incisos I, II, III, e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c. a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 760/2018 publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.657, de 17 de maio de 2018, pág. 54.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8072/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5990/2021

PROCOLO: 2108080

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS - MS

JURISDICIONADO: HENRIQUE WANCURA BUDKE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 9/2019

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. ANÁLISE PRÉVIA DE DOCUMENTOS NÃO EFETIVADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. LEGALIDADE/REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER VERIFICADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 9/2019, iniciado pelo Município de Terenos - MS objetivando a contratação de empresa especializada, para a aquisição de combustíveis, ao custo inicial estimado é de R\$ 1.369.910,97 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e dez reais e noventa e sete centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise técnica, a equipe da Divisão de Gestão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias salientou não ter havido a análise prévia dos respectivos documentos da licitação, medida esta que será efetivada em sede de controle posterior, nos termos do art. 156, do regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Informou ainda, que os documentos referentes ao processo licitatório se encontram autuados nesta Corte sob o TC/MS n. 6013/2021, tendo solicitado o apensamento deste processo aos citados autos (peça 21).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público opinou pelo apensamento dos presentes autos ao TC/MS n. 6013/2021, para fins de exame/controle posterior do processo licitatório (peça 23).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos não ter ocorrido a análise prévia dos documentos relativos ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 9/2019, no prazo de até dois dias anteriores à data de abertura da licitação, previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.



Em assim sendo, a análise dos atos /documentos relativos à licitação deverá se dar em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 6013/2021, que se encontra em trâmite nesta Corte de Contas.

Portanto, como os elementos constantes deste processo já devem compor o acervo documental que se encontra no TC/MS n. 6013/2021, resta evidente perda de objeto do Controle Prévio em tela razão pela qual, o arquivamento dos presentes autos é a medida a ser levada à efeito.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

- Pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8118/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6166/2018

PROCOLO: 1906910

ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU

JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO PELEGRINI

TIPO DE PROCESSO: TOMADA DE CONTAS - 2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Em exame o processo de *Solicitação de Tomada de Contas* para os Municípios de Amambai e Paranhos, além da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia e demais órgãos e fundos dos municípios, em virtude da informação de que o Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru/ MS ter deixado de encaminhar a Prestação de Contas Anuais de Gestão – Balanço Geral/ 2017.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão em consulta ao sistema e-TCE constatou que (f. 21): a “referida prestação de Contas foi autuada nesta Corte de Contas em 29 de junho de 2018, por meio do Autuador Eletrônico, cujo processo de número TC/MS-7172/2018 – protocolo 1912000 – se encontra nesta Divisão de Fiscalização aguardando manifestação técnica”.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1852/2021 (f. 22/23), no qual relatou que foi “cumprida a finalidade da instauração do presente processo, sendo que eventual sanção a ser aplicada pela intempestividade na remessa deverá ser analisada naquele processo”, e concluiu pela extinção e pelo consequente arquivamento do processo, em decorrência da perda do seu objeto no transcorrer da tramitação processual.

Diante do exposto, nos termos do art. 17, II, “b”, do Regimento Interno, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, em decorrência da perda do seu objeto, com fulcro no art. 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TC/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8068/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6315/2018
PROTOCOLO: 1907286
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS **INTEGRAIS**. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela AGEPREV/MS a Sra. **TANIA DA SILVA CONCEIÇÃO SOUZA**, nascida em: 03.08.1964, ocupante do cargo Especialista de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 22-23) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 24) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com as com as normas constitucionais e legais.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida com proventos integrais, a **TANIA DA SILVA CONCEIÇÃO SOUZA**, com fulcro no art. 72, incisos I, II, III, e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c. a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 729/2018 publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.654, de 14 de maio de 2018, pág. 75.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8064/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5959/2018
PROTOCOLO: 1906390
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS **INTEGRAIS**. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela AGEPREV/MS a Sra. **MARIA MARTA NARDI DE GODOY**, nascida em : 03.06.1959, ocupante do cargo Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 49-50) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 51) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.



É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício foi concedido em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida com proventos integrais, a **MARIA MARTA NARDI DE GODOY**, com fulcro no art. 72, incisos I, II, III, e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c. a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 684/2018 publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.649, de 07 de maio de 2018, pág. 53.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8008/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6380/2018

PROTOCOLO: 1907621

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **MARIA AUGUSTA JÚLIA DA SILVA**, nascida em 29/03/1953, Matrícula nº. 46577022, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 45-46 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4816/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade da documentação.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 6605/2021 (fls. 47-48) opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço e pela aplicação de multa em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, verifiquei que conforme informação prestada pela equipe técnica (fls. 45) ocorreu somente 1 (um) dia fora do prazo. Assim, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares com a prática do ato em exame.

Assim, ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **MARIA AUGUSTA JÚLIA DA SILVA**, com fundamento no art. 73, incisos I, II, III, e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 637/2018, publicada no Diário Oficial do Estado/MS, nº 9.640, em 20.04.2018.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8074/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20787/2015

PROTOCOLO: 1641609

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Em exame ao cumprimento do Acórdão n. 515/2017, que decidiu pela imposição de multa ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, prefeito à época do Município de Figueirão, em razão da remessa intempestiva de documentos, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante da Certidão (f. 584), no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o *Parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme Parecer n. 6896/2021 (f. 586-587).

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão 515/2017, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5987/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21874/2017

PROTOCOLO: 1850268



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO/CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONTRATAÇÃO POR PERÍODOS SUCESSIVOS. AUSÊNCIA DA TEMPORARIEDADE. JUSTIFICATIVA IMPROCEDENTE. NÃO REGISTRO. MULTA.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Contratação por tempo determinado, sob a forma de convocação, realizado entre **RUTE ODALHA DE SOUZA** e o Município de Costa Rica/MS, durante o período de 19.02.15 a 14.12.15, para exercer a função de Professor de Mag. III com fundamentado na Lei Complementar Municipal n. 33/2010.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (fls. 27-29) sugeriu o não registro da convocação da mencionada servidora diante da sucessividade contratual, além de não ter sido observado o critério da temporariedade.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que às fls. 30, requereu a intimação do Ordenador de Despesa à época, a fim de se manifestar acerca das irregularidades apontadas na Análise, passíveis de aplicações de sanções, para posteriormente emitir parecer conclusivo.

1.3. – Da intimação e da resposta do Gestor.

Conforme se observa do despacho, fls. 31, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, determinei a intimação da Jurisdicionada, Sra. **MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**, Secretária Municipal de Educação à época, que em atendimento a intimação que lhe foi endereçada, apresentou justificativa e documentos, acostados às fls. 36-44.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, a qual constatou, na resposta apresentada, não haver nenhum apontamento de circunstância singular de excepcionalidade, restando, sobretudo, a persistência da sucessividade contratual indicando continuidade da relação jurídica com a mesma servidora, ratificando assim, a Análise anterior e sugerindo ao não registro da contratação, conforme ANÁLISE ANA- DFAPP - 10461/2020, acostada às fls. 46-49.

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 5009/2021, fls. 50, opinando pelo não registro do Ato de Admissão, em virtude da contratação não ter sido comprovada a necessidade excepcional de interesse público, prevista no art. 37, IX, da CF e aplicação de multa ao responsável, diante da ilegalidade da contratação e da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, independente da forma de provimento do cargo.



Na ausência de qualquer requisito (motivo excepcional, temporariedade e existência de Lei Municipal Autorizativa) a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade excepcional de contratação, sob pena de ofensa ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, estampado no art. 37, II, da CF/88. A utilização da via de exceção à regra do concurso público sem o preenchimento integral dos requisitos contidos no art. 37, IX, da CF implica na nulidade do ato e na punição da Autoridade responsável (art. 37, §2º da CF).

Sobre a contratação temporária, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que:

“(…) trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)”.

No caso em tela, e em atendimento a resposta do responsável juntada às fls. 36-44, verifiquei que não restou demonstrado à necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo contrário, visto que restou comprovado nos autos que a servidora foi contratada em 2014, indicando continuidade da relação jurídica, o que conseqüentemente, afronta o requisito constitucional da necessidade temporária incerta no art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 27, IX, da Constituição Estadual.

Nota-se que o Gestor utilizou como fundamento para a contratação a Lei Complementar n.º 33/2010, e referida Lei, nos seus arts. 25 e 29 prevê a contratação de professor e estipula que a mesma deve ser limitada ao período letivo. Contudo, não estipulou prazos para contratação e recontração, ou seja, essa omissão do legislador em vedar prorrogação e espaço de tempo nos casos de contratos sucessivos, não deve ser vista como um fator favorável a permitir recontrações *ad eternum*, o que afrontaria o princípio constitucional do concurso público, que é a regra geral para a admissão de pessoal pelo Poder Público.

A Lei Municipal n.º 33/2010, aborda sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Carreira do Magistério, entretanto, no caso em análise, o correto seria a adoção da Lei n.º 760/2005 (lei que disciplina a contratação temporária por excepcional interesse público no município) que permite a prorrogação do contrato temporário, desde que previamente justificada, admitindo o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme interesse da administração municipal, prazo igualmente expandido para 12 (doze) meses através da atualização legislativa.

O Gestor argumentou em sua resposta que a contratação no presente caso não se sujeita a Lei n.º 760/2005 e tão somente a Lei Complementar n.º 33/2010.

Na verdade, as alegações trazidas pelo então Gestor só comprovam a extrema necessidade de realização de concurso público para compor seu quadro de pessoal. Até porque, dizer que *“Todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério priorizar professores que já estão na rede de ensino, bem como os que têm formação continuada”*, não legitima o descumprimento e a inobservância dos prazos estabelecidos da legislação pertinente que trata das hipóteses de contratação temporária pela Administração Pública.

O planejamento é dever e responsabilidade do bom Gestor, sendo obrigação dos órgãos e entidades públicas adequar suas projeções de contratação de pessoal à necessidade do serviço e à disponibilidade orçamentária.

E constatada a carência no quadro de servidores, o Gestor precisa promover, a partir de um bom planejamento, a realização de concurso público, via ordinária para o preenchimento do quadro de pessoal do Município, para inclusive, evitar casos como este, de prorrogação de contrato de forma irregular, conforme bem registrou a equipe técnica às fls. 28.

TC	Remessa	Cargo/Função	Período
TC/9084/2019	111828	PROFESSOR	05/02/2014 a 11/12/2014

Dessa forma, das condições exigidas no art. 37, IX, da CF (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida em Lei Autorizativa Municipal) tais requisitos não foram preenchidos, principalmente da temporalidade, pois no presente caso não restou comprovada a necessidade temporária.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 27 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da publicação: 24/02/2015 - prazo para remessa: 15/03/2015- encaminhado em: 20/09/2017.



Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

O Jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 36-44, em síntese, alegou que a intempestividade ocorreu por deficiência no sistema informatizado utilizado pelo Município, o que gerava incompatibilidade com o Sistema SICAP, conforme se observa da Certidão emitida pelo Chefe do Departamento de Pessoal daquele Município.

Analisando a mencionada justificativa e a Certidão apresentada (fls. 44) deixo de aplicar a sanção prevista quanto à remessa de documentos fora do prazo a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da Contratação por tempo determinado de **RUTE ODALHA DE SOUZA**, CPF n. 582.333.341-20, para a função de Professor-Mag. III, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 19/02/2015 a 14/12/2015, por infringência da Lei Municipal n. 33/2010 e violação do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade contratante à época, Sra. **MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**, inscrita no CPF sob n. 437.506.561-34, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas irregularidades supracitadas, prevista no art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8445/2021

PROCESSO TC/MS: TC/03436/2012

PROTOCOLO: 1240585

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

ORDENADORES DE DESPESAS: RENATO PIERETTI CÂMARA - SONIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO

CARGO DOS ORDENADORES: PREFEITO MUNICIPAL - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATO N. 292/2011

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2011

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA MECÂNICA DE VEÍCULOS E FORNECIMENTO DE PEÇAS

CONTRATADA: JOSÉ BISINOTI DE OLIVEIRA – ME

VALOR INICIAL CONTRATADO: R\$ 39.500,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA E NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.



DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 292/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa José Bisinoti de Oliveira – ME (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e nos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenadores de despesas o Sr. Renato Pieretti Câmara e a Sra. Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, prefeito municipal e secretária municipal de saúde, respectivamente, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular por esta Corte de Contas, via Deliberação AC02 - G.ODJ - 188/2016 prolatada nos autos do processo TC/MS n. 03373/2012.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção corretiva (mecânica) com aplicação e fornecimento de peças, para atender os veículos da Secretaria Municipal de Saúde, pertencentes à frota da prefeitura, no valor de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, conforme a Análise ANA - 4ICE - 24905/2016, manifestaram-se pela regularidade da formalização contratual e do termo aditivo.

Quanto aos atos de execução do objeto contratado, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), na Análise ANA - DFS - 29511/2018, manifestaram-se pela sua irregularidade.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 605/2019, pela regularidade da formalização do contrato e do termo aditivo, pela irregularidade da execução financeira e pela imposição de multa aos responsáveis pela prática da infração legal, pela remessa intempestiva de documentos e pelo não atendimento à solicitação desta Corte Fiscal.

DA DECISÃO

Analizadas as peças que instruem os autos, observa-se que documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas e se apresentaram incompletos, deixando de atender a todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A formalização e o teor do contrato obedeceram a norma legal pertinente, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A contratação sofreu alteração por meio de um termo aditivo, que objetivou a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais dois meses, de acordo com os permissivos legais.

A execução financeira ocorreu em consonância com os ditames da legislação financeira, com a emissão dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem e que assim se apresentaram:

Valor contratado: R\$ 39.500,00

Valor empenhado: R\$ 50.815,00

Anulação de empenho: R\$ 45.445,00

Saldo empenhado: R\$ 5.370,00

Notas fiscais: R\$ 5.369,53

Ordens de pagamento: R\$ 5.369,53

Embora se verifique o equilíbrio nos estágios da despesa, constatou-se a duplicidade numérica em notas de empenho, a falta do atesto nas notas fiscais e nelas também não consta a retenção do Imposto de Renda, do INSS e do ISSQN, infringências à referida Lei n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Restaram ausentes nos autos as certidões de regularidade fazendária federal, estadual e municipal relativas a cada pagamento realizado e, ainda, o Termo de Encerramento do Contrato, demonstrando a inobservância à citada Lei n. 8.666/93.

Intimado das irregularidades detectadas, o responsável, à época, veio aos autos com documentos, mas que não foram suficientes para sanear as incorreções apontadas nos atos e nos procedimentos por ele adotados na execução do objeto contratado, passíveis de lhe serem imputadas as sanções cabíveis, regimentalmente, para esse tipo de infração.



Pela intempestividade e ausência das certidões de regularidade fazendária, bem como pelo desinteresse do atual gestor em atender à solicitação desta Corte de Contas, como medida suficiente, seja feita recomendação ao jurisdicionado para que empregue rigor no cumprimento dos prazos de remessa obrigatória e no encaminhamento de todos os documentos necessários à instrução da prestação de contas, exigidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 292/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa José Bisinoti de Oliveira – ME, e do seu 1º Termo Aditivo de responsabilidade do Sr. Renato Pieretti Câmara e da Sra. Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, prefeito municipal e secretária municipal de saúde, respectivamente, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o art. 121, II e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 292/2011, em razão das irregularidades apontadas nos procedimentos adotados pelo ordenadores de despesas (duplicidade numérica de notas de empenhos, notas fiscais sem atesto e sem retenção de impostos, e não encaminhamento do termo de encerramento do contrato), que infringem as Leis n. 8.666/93, n. 4.320/64 e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, constando como ordenadores de despesas o Sr. Renato Pieretti Câmara e a Sra. Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, prefeito municipal e secretária municipal de saúde, respectivamente, à época, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Renato Pieretti Câmara, inscrito no CPF sob o n. 582.835.871-53, e 10 (dez) UFERMS à Sra. Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, inscrita no CPF sob o n. 084.772.038-14, por infração à norma legal e regulamentar, de acordo com os arts. 44, I, 45, I e 61, III, todos da LCE n. 160/2012, c/c. o art. 181, I e 185, I, “b”, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os ordenadores de despesas acima identificados comprovem nos autos o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), observado o disposto no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78 da referida lei complementar;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para a adoção, se já não o fez, das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme dispõe o art. 185, IV, “b”, do RITC/MS, bem como empregue rigor no cumprimento dos prazos de remessa obrigatória e no encaminhamento de todos os documentos necessários à instrução da prestação de contas exigidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8441/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11304/2020

PROTOCOLO: 2076254

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

RESPONSÁVEL: VALDIR LUIZ SARTOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDOR: FRANCISCO DE ASSIS EUFRAZIO DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade da nomeação do servidor Francisco de Assis Eufrazio da Silva, para o cargo de motorista I, decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Deodápolis, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-4923/2021 (peça 11), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7279/2021 (peça 12) e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 18/2016, publicado em 28.6.2016, prorrogado pelo Edital n. 42/2018, publicado em 26.6.2018, com validade até 26.6.2020.

O servidor foi nomeado pela Portaria n. 84/2019, publicada em 22.2.2019, tendo tomado posse em 22.2.2019, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Francisco de Assis Eufrazio da Silva, para o cargo de motorista I, decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Deodápolis, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8319/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3029/2021

PROCOLO: 2095328

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

RESPONSÁVEL: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

CARGO DO RESPONSÁVEL: REITOR

ASSUNTO: ADMISSÃO - CONCURSADO

SERVIDORA: ELIANE TEREZINHA TULIO FERRONATTO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Eliane Terezinha Tulio Ferronato, aprovada por meio de concurso público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, para o cargo de professor de ensino superior, nomeada por meio da Portaria “P”/UEMS n. 235/2020, tendo tomado posse em 30 de março de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Laércio Alves de Carvalho, reitor da UEMS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-4691/2021, manifestou-se pelo registro do ato de admissão, observando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR-4ª PRC-6865/2021, opinando favoravelmente ao registro do ato em apreço, sugerindo, ainda, a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.



DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão apresentou-se completa, e foi enviada intempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, de 5 de outubro de 2018.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 89/2018-RTR/UEMS, publicado em 29 de novembro de 2018.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha se dado intempestivamente, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a" e arts. 11, I e 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da admissão de Eliane Terezinha Tulio Ferronato, por meio de concurso público, realizado pela UEMS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 101/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8807/2021
PROCOLO	: 2120403
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO	: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO)
CONTROLE PRÉVIO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 29/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Caarapó, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais permanentes, com valor estimado em R\$ 315.586,89.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: i) adoção injustificada do pregão em sua forma presencial; ii) presença de condição de habilitação em descompasso à legislação regente (certidão negativa de débitos gerais).

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão Presencial e da consequente contratação administrativa.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.



FUNDAMENTAÇÃO

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, o edital combatido não apresenta irregularidades concretas e suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público.

Depreende-se da análise elaborada pela Equipe Técnica, que as supostas irregularidades consistem na adoção injustificada do pregão em sua forma presencial; e presença de condição de habilitação em descompasso à legislação regente (certidão negativa de débitos gerais).

Conforme se denota, pela natureza das eventuais irregularidades, não há nos autos elementos aptos a justificar a emissão de um decreto cautelar.

Isso porque, da leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS¹, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

No viés da argumentação acima, constata-se que a imputação quanto à suposta cláusula de habilitação restritiva não subsiste para o fim de autorizar um decreto suspensivo.

A Divisão questiona o item 8.9 do Edital, cujo conteúdo exige, como prova de regularidade fiscal, certidão negativa para com os fiscos nacionais, compreendendo a generalidade da carga tributária.

Segundo se alega, o Município poderia exigir, apenas, certidão negativa pertinente com o ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

Antes de mais nada, faz-se necessário transcrever o artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a documentação referente à regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

(...)

Extrai-se do inciso II a exigência de uma certidão de regularidade junto ao cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver.

Por sua vez, o inciso III exige **uma outra certidão**, relativa aos débitos tributários junto às fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Portanto, pela análise literal do dispositivo supra, verifica-se que tão somente em relação à certidão no cadastro de contribuintes houve uma vinculação ao ramo de atividade e pertinência com o objeto.

Lado outro, no que diz respeito à prova de regularidade fiscal (inciso III), não vigora o mesmo vínculo de correlação.

Com efeito, tratando-se de incisos posicionados em fila indiana, e partindo de uma interpretação finalística-teleológica da norma, constata-se que a intenção do legislador foi exatamente a de relacionar a primeira certidão ao objeto da licitação, e não o fazê-lo em relação à certidão tributária.

Impende frisar, neste ponto, que existem vozes em sentido contrário, ou seja, que doutrinam por associar todas as provas de regularidade fiscal com o objeto contratual.

Por isso, dada a controvérsia doutrinária que envolve a temática, e levando em consideração que o Edital adotou uma interpretação literal e teleológica do artigo 29, tal qual acima descrita, não há irregularidade nesse sentido, capaz de obstar o prosseguimento das fases licitatórias.

¹ Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.



Seguindo, infere-se que a utilização do pregão presencial não se mostrou indevida.

A adoção da forma eletrônica do reportado instrumento é obrigatória em relação aos Órgãos da Administração Federal, bem como às contratações em que os demais entes federativos custearão com recursos da união, tal qual estabelecido no Decreto Federal n.º 10.024/2019².

Não é o caso dos autos.

Ademais, não havendo imposição legal, a decisão quanto à escolha do pregão eletrônico ou a justificativa em fazê-lo de modo presencial, encontra-se na órbita de discricionariedade do Administrador.

Conclui-se, por derradeiro, que as consequências práticas de uma eventual suspensão do procedimento licitatório, representarão um prejuízo maior do que o seu restabelecimento e futura contratação.

Neste viés, insta ressaltar o artigo 20 da LINDB, cujo teor modernizou, enfaticamente, a forma de se pensar às decisões judiciais e administrativas, quando confrontadas com a gestão da coisa pública:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

GRIFO NOSSO

Assim, partindo de uma análise própria dos juízos cautelares, vislumbro não estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos essenciais para a concessão da cautelar pretendida.

Sobre o tema, oportuno trazer as considerações lançadas pelo então Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, que, nos autos do processo n.º 014.506/2006-2, se pronunciou de modo bastante didático:

“(…) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados”.

Reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público capaz de obstar o prosseguimento do Pregão Presencial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, do RITCE/MS, indefiro a liminar pleiteada, e determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7673/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10038/2014

² Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.



PROTOCOLO: 1517208

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

ORDENADORES DE DESPESA: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO (gestão: 1/1/2013 a 31/12/2020)

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 102/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2014

CONTRATADO(A): JOSENILDO SANTOS DE OLIVEIRA – ME

OBJETO: LOCAÇÃO DE 1 VEÍCULO, COM MOTORISTA, PARA SER UTILIZADO NO TRANSPORTE DE PESSOAS QUE RESIDEM NO ASSENTAMENTO SANTA GUILHERMINA, LOCALIZADO NESSE MUNICÍPIO, PARA A ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ROSALVO DA ROCHA RODRIGUES (EFAR) LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS, VISANDO A REALIZAÇÃO DE CURSOS TÉCNICOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

VALOR INICIAL: R\$ 56.160,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 102/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Josenildo Santos de Oliveira – ME, tendo como objeto a locação de 1 veículo, com motorista, para ser utilizado no transporte de pessoas que residem no assentamento Santa Guilhermina, localizado nesse Município, para a Escola Família Agrícola Rosalvo da Rocha Rodrigues (EFAR), localizada no Município de Nova Alvorada do Sul/MS, visando a realização de cursos técnicos, pelo período de 12 (doze) meses.

Cumpra anotar que já houve a apreciação do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 38/2014, da formalização do Contrato Administrativo nº 102/2014 e do Termo Aditivo nº 1/2015, todos declarados regulares, respectivamente, nos termos da Decisão Singular DSG-G.JRPC 1867/2015 (pç. 32, fl. 307) e Decisão Singular DSG-G.JRPC 9337/2016 (pç. 38, fls. 366-367)

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise n. 11775/2017 (pç. 45, fls. 397-402) pela irregularidade da execução do Contrato Administrativo nº 102/2014, em face da ausência de apresentação dos certificados de regularidade da empresa contratada junto às Fazendas Municipal, Estadual e Federal, INSS, FGTS e Justiça do Trabalho, no decorrer dos pagamentos efetuados.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 5999/2018** (pç. 46, fls. 403-406), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

- **ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato administrativo** em apreço, com lastro nas disposições constantes no artigo 120, inciso I, II da resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
- **ilegalidade da execução financeira (por contaminação)** com lastro nas disposições constantes no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
- **aplicação de multa ao responsável** à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência do princípio da vinculação ao edital, artigos 73, § 2º; inciso IV do artigo 27 ambos da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;
- **recomendação ao jurisdicionado** de que nas próximas contratações de transporte escolar sejam observadas às normas regimentais

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o teor dos autos, verifico que tanto a unidade de auxílio técnico como o Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade da execução do Contrato Administrativo nº 102/2014, apontando a ausência dos seguintes documentos:

- (i) dos certificados de regularidade fiscal e trabalhista (CNDs Fiscal Municipal, Estadual, Federal, FGTS, INSS e Justiça do Trabalho);
- (ii) da planilha mensal de frequência de viagem por linha, realizada pelo responsável pelo transporte escolar e atestada pela direção da escola, conforme exigência contida no Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009; e
- (iii) Termo de encerramento do contrato sem assinatura.

Vale destacar que o jurisdicionado foi intimado para apresentar justificativas e documentos para compor a instrução processual, rebatendo as irregularidades acima descritas, tendo comparecido aos autos alegando, em síntese, que a Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época dos fatos) não exigia o encaminhamento das certidões de regularidade fiscal e trabalhista no decorrer da execução contratual, bem como que a contratação não versa sobre transporte de escolares, mas de



peças para realização de cursos técnicos, o que não atrai a aplicação do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009, em que se exige a planilha mensal de frequência de viagem por linha (pç. 44, fls. 376-396).

Embora o parecer do MPC (pç. 46, fls. 403-406) sugira a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, vale ressaltar que referidas fases já foram examinadas e julgadas, conforme se observa na Decisão Singular DSG-G.JRPC 1867/2015 (pç. 32, fl. 307) e na Decisão Singular DSG-G.JRPC 9337/2016 (pç. 38, fls. 366-367).

A partir de tais considerações, passo ao exame da matéria.

Do ponto de vista financeiro da contratação em tela, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320/64, pois existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 45, fl. 400):

Valor Inicial do Contrato nº 102/2014 (CT)	R\$ 56.160,00
Valor dos Termos Aditivos	R\$ 0,00
Valor Total do Contrato	R\$ 56.160,00
Valor Empenhado (N.E)	R\$ 91.605,00
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R\$ 35.445,00
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	R\$ 56.160,00
Valor Liquidado (N.F)	R\$ 56.160,00
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	R\$ 56.160,00

Assim, verifico que o gestor empenhou, liquidou e pagou todo o valor contratado, na ordem de R\$ 56.160,00, em consonância com o previsto na Lei (federal) n. 4.320/64.

No tocante à ausência de encaminhamento da planilha mensal de frequência de viagem por linha, realizada pelo responsável pelo transporte escolar e atestada pela direção da escola, assiste razão aos fundamentos apresentados pelo jurisdicionado, porquanto o objeto do Contrato Administrativo nº 102/2014 trata do transporte de pessoas da área rural de Maracaju para realizarem cursos técnicos na Escola Família Agrícola Rosalvo da Rocha Rodrigues, localizada no município de Nova Alvorada do Sul.

Em consulta ao sítio virtual da referida instituição de ensino, é possível constatar que as aulas destinam-se à formação de técnicos em agropecuária, com ênfase em agroecologia, sendo que a conclusão do ensino fundamental é um dos requisitos para o aluno ingressar no curso técnico, confira:

2.1. Objetivo Geral do Curso

– **Formar técnicos em agropecuária com ênfase em agroecologia** visando promover o desenvolvimento sustentável do meio sócio-profissional com competência técnica e compromisso ético e sócio-político para atuarem em atividades de agricultura e pecuária.

3.1. Ingresso

- Ser preferencialmente filho(a) de agricultor(a) familiar, de assentado(a) e de comunidades tradicionais;
- Residir no campo;
- **Ter concluído o Ensino Fundamental.**

À época da contratação (2014), o Termo de Cooperação Mútua do CETRAN/MS vigente era o nº 1/2011, cujo objeto era a uniformização do acompanhamento e a operação da fiscalização no sistema de **Transporte de Escolares** no estado de Mato Grosso do Sul, sendo que o item 2.6.3.3 exigia o seguinte:

2.6. Ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL compete:

(...)

2.6.3. Verificar e certificar os seguintes documentos:

(...)

2.6.3.4. Planilha mensal de frequência de viagem;

Entretanto, o referido termo não define o conceito de *Transporte de Escolares*, tampouco o Código de Trânsito Brasileiro, cujas únicas disposições referentes ao tema encontram-se nos artigos 136 a 139, da Lei (federal) 9.503/1997.



Assim, a doutrina de Julyver Modesto de Araújo mostra que:

A primeira questão a ser analisada é a inexistência de uma definição expressa, no CTB, do que vem a ser “escolares”, em especial quanto à idade das pessoas a serem transportadas nesta condição; não obstante, **o entendimento predominante é que as regras estabelecidas no Capítulo XIII somente se aplicam ao transporte de crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (de 12 a 18 anos incompletos), que estejam cursando os primeiros anos escolares, até o ensino médio, no trajeto entre residência e escola (e vice-versa); assim, não está abrangido pela delimitação deste transporte especializado o serviço destinado aos estudantes universitários, que estará sujeito às normas gerais relativas ao transporte coletivo de passageiros.**

Como reforço a este entendimento, **é de se ressaltar que o termo "idade escolar" é normalmente definido como o período da escola frequentada por crianças e adolescentes**, o que pode ser constatado na legislação especial, ao verificarmos o tratamento dado ao transporte escolar, de maneira vinculada à fase da infância e adolescência: na Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), **por exemplo, o direito ao transporte escolar é protegido pelo artigo 208, inciso V; e na Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o transporte escolar, como dever do Estado, na rede pública, limita-se à educação básica, que vai dos 4 aos 17 anos, até encerrar o ensino médio (artigo 4º, inciso VIII; artigo 10, VII; e artigo 11, VI).**

Alinhando-se ao entendimento supra, o Poder Judiciário já apreciou a matéria em debate, afastando as obrigações exigidas ao Transporte de Escolares quando identificado que o transporte visa a condução de universitários:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS FRETADOS PARA O TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS. EXIGÊNCIA DE FAIXA AMARELA COM O DÍSTICO ESCOLAR. DESCABIMENTO.

1. O art. 136, III, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB - determina que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com a pintura de faixa na cor amarela com o dístico ESCOLAR.
2. **Liminar deferida ao fundamento de que o conceito de escolar, na língua portuguesa, relaciona-se com o ensino fundamental e médio, ou seja, com o ensino de crianças e adolescentes, e não seria cabível a extensão do termo transporte escolar, previsto no Código de Trânsito Brasileiro, para alcançar o transporte de estudantes universitários, que em regra são adultos, devendo se submeter às normas gerais para o transporte de passageiros no sistema em que sejam prestados, a exemplo de fretamento, locação, etc.**
3. **Entendimento este que melhor se coaduna à situação dos autos, pois, apesar de o Código de Trânsito Brasileiro não definir o que vem a ser "escolares", a compreensão geral é a de que as regras nele estabelecidas, relativas à condução de tais pessoas, dizem respeito, especificamente, ao transporte de crianças em idade escolar, não alcançando o transporte de estudantes universitários.**
4. Admitir-se a tese de que esses veículos deveriam conter tal faixa, porque eventualmente transportam universitários menores de 18 (dezoito) anos, aos quais se deve conferir a máxima proteção, implicaria em se conceber que todo e qualquer veículo, mesmo que não destinado exclusivamente ao transporte escolar, mas que se presta à condução de estudantes menores de idade, estariam obrigados a portar o referido dístico. (...) (TRF-5 – AC: 200985000047267, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, Data de Julgamento: 28/11/2021, terceira turma, data de publicação: 30/11/2012).

Nesse pensar, os cursos técnicos não são considerados de nível superior, tampouco podem ser considerados de ensino básico escolar, pois tais cursos dependem necessariamente da conclusão do ensino fundamental pelo aluno, preparando-o posteriormente para o mercado de trabalho.

A propósito, o art. 21, inciso I, da Lei (federal) 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, define o seguinte;

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - **educação básica**, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

Desse modo, entendo que as exigências contidas no referido Termo de Cooperação Mútua do CETRAN/MS nº 1/2011 não se aplicam ao transporte de pessoas que não estejam inseridas na educação básica (ensino infantil, fundamental e ensino médio), motivo pelo qual devem ser aplicadas as regras gerais do Código de Trânsito Brasileiro para transporte de passageiros, não subsistindo a alegação de irregularidade neste tocante.

Outrossim, verifico não assistir razão à alegação de que o **Termo de Encerramento do Contrato** é apócrifo, tendo em vista que o referido termo, apresentado à fl. 390 dos autos, encontra-se devidamente assinado pela autoridade competente, demonstrando o encerramento do instrumento contratual pelo esgotamento do prazo de vigência e cumprimento do objeto contratado.



Noutra vertente, com amparo do levantamento financeiro realizado pela equipe técnica de auditores (fls. 398-399), observo que os pagamentos da contratação ocorreram mensalmente no interregno de 22/7/2014 a 31/7/2015. Contudo, restou ausente o certificado de regularidade junto ao INSS e os únicos certificados fiscais e trabalhista presentes nos autos não contemplam toda a execução contratual, conforme abaixo demonstrado:

FGTS		Justiça do Trabalho		Fiscal Federal	
Vigência	folha	Vigência	folha	Vigência	folha
13/5/2014 – 11/6/2014	159	4/6/2014 – 30/11/2014	143	12/2/2014 – 11/8/2014	140
Fiscal Municipal		Fiscal Estadual		INSS	
Vigência	folha	Vigência	folha	Vigência	folha
3/6/2014 a 3/9/2014	142	3/6/2014 – 3/8/2014	141	ausente	-

Em que pese o esforço argumentativo do jurisdicionado, não há comprovação de que a empresa contratada estava em dia com as obrigações acima destacadas no decurso de toda execução contratual, sendo que tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser *“obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”*.

Ademais, ressalto que tais obrigações estavam expressas no Contrato Administrativo nº 102/2014, na Cláusula Sétima, inciso II (pç. 19, fl. 173).

Nesse contexto, a falta dos referidos certificados de regularidade, vigentes na data de todos os pagamentos efetuados, demonstra que a execução contratual está em desconformidade com o contrato celebrado e o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93, bem como com o art. 195, §3º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da então 1ª Inspeção de Controle Externo e **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo nº 102/2014**, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Josenildo Santos de Oliveira – ME, tendo em vista a falta de apresentação dos certificados de regularidade da empresa contratada junto ao INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e às Fazendas Municipal, Estadual e Federal, vigentes no decurso de todos os pagamentos efetuados, com infringência às regras dispostas nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA**, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Maracaju, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

IV - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8053/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6572/2014

PROTOCOLO: 1490959

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS



JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JÚNIOR

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2013 A 31/12/2016)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 11/2014

CONTRATADO: S.M.F. PERDOMO – ME

OBJETO: FORNECIMENTO DE DIVERSOS EQUIPAMENTOS A SEREM UTILIZADOS EM SECRETARIAS E ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

VALOR INICIAL: R\$ 55.784,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à formalização do **Termo Aditivo n. 1/2014**, ao Contrato Administrativo n. 20/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa S.M.F. Perdomo - ME, bem como, à **execução financeira e orçamentária**, tendo por objeto o fornecimento de diversos equipamentos a serem utilizados em secretarias e escolas da Rede Municipal de Ensino.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 11/2014 e à formalização do Contrato Administrativo n. 20/2014, observo que estes já foram objeto de análise e julgamento, cuja DSG - G.JRPC - 2089/2015 concluiu pela **regularidade** (pç. 35, fl. 195).

Ao examinar os documentos dos autos, a então 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da Análise 10443/2016 (pç. 41, fls. 203/208), pela **regularidade** da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 20/2014 e pela **irregularidade** da execução financeira, conforme trecho a seguir extraído do Relatório (pç. 41; fls. 206/207):

“Após análise dos documentos que instruem a formalização e execução do termo aditivo nº 001/2014, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n.º 35/2011.

Quanto à execução contratual, muito embora tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado a comparecer aos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes à execução financeira, aqui adotados e exigidos pela Lei 4.320/64 bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanecem a ausência do(s) documento(s)/irregularidade(s) descrito(s) no(s) item(ns) abaixo:

1. Restante das Notas de Empenho e ou Anulação de Empenho. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 1 e 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.
2. Restante dos Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 63, §2, III da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 73, II, “b” da Lei Federal nº 8.666/93.
3. Restante dos Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 64 e art. 63 § 2º da Lei Federal 4.320/64.
4. Termo Aditivo (se houver) com sua devida Publicação e Justificativa. Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “B”, item 1,2 e 3 da IN/TC/MS nº 35/2011.c/c art. 61 parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 e alterações.
5. Intempestividade da publicação do Termo Aditivo assinatura 21/12/2014 e publicação 03/03/2015 Art. 61, Parágrafo Único da Lei Federal 8.666/893 e alterações.
6. Planilha Financeira Atualizada Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “B”, item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o subanexo XVI da IN/TC/MS n.º 35/2011.
7. Rescisão Contratual (se houver) com a devida publicação. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 77, 78, 79 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c do art. 37 “caput” da C.F. e art. 38, XI da Lei Federal 8666/93.
8. Termo de encerramento do Contrato. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 7 da IN/TC/MS nº 35/2011.
9. Solicitamos o encaminhamento do Termo de Recebimento dos equipamentos, para comprovar a efetiva liquidação da despesa. Art. 63 da Lei 4.320/64 c/c o art. 120, III “b” da RN/TC/MS nº 76/2013 c/c o art, 1º § 1º da IN/TC/MS Nº 35/2011, alterada pela resolução 5/2014.
10. Envio do Termo de Distrato do Contrato n 020/2014.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 13380/2016 (pç. 42, fls. 209/210), opinando pelo seguinte julgamento:

I – **pela legalidade e regularidade do Aditivo**, nos termos do artigo 120, II c.c III da Resolução Normativa nº 76/2013;



II – **pela ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o **Sr. Arceno Athas Júnior** (Prefeito Municipal de Glória de Dourados à época dos fatos) embora intimado, de acordo com a INT - 1ICE - 2426/2016 (pç. 37, fls. 197/199), para sanar os apontamentos, divergências ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, não atendeu à notificação e não se manifestou no prazo concedido, conforme certificado pelo Despacho 20015/2016 (pç. 40, fl. 202).

Diante da análise técnica da então 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria.

A – DO TERMO ADITIVO N. 1/2014 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2014

O **Termo Aditivo n.1/2014** (pç. 30, fls. 165/176) teve por objeto a prorrogação do prazo originalmente estabelecido no Contrato Administrativo n. 20/2014, que passará de 31/12/2014 para 31/12/2015 (pç. 30, fl. 173), em consonância com o disposto no art. 57, §1º, II da Lei Federal n. 8.666/1993.

Consta da análise técnica que a publicação do extrato do referido aditivo na imprensa oficial ocorreu de forma intempestiva, pois a data de assinatura do Termo Aditivo n. 1 se deu em 31/12/2014 (pç. 30, fl. 174), tendo sido publicado em 3/3/2015 (pç. 30, fl. 176), em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993 e com as disposições inscritas na IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época dos fatos).

Todavia, considerando a regularidade do Termo Aditivo sob exame, bem como a razoabilidade do prazo extrapolado (cerca de 43 dias), entendo que neste caso, seja suficiente recomendação ao atual gestor para que se atente ao prazo de publicação do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8666/93.

Nesse contexto, este Tribunal na apreciação de casos análogos, tem deliberado pela possibilidade de ressalva e recomendação em hipóteses de publicação intempestiva de Contrato Administrativo e/ou Termo Aditivo, **quando o prazo extrapolado se verifica razoável**, conforme os julgados abaixo:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DO PRAZO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e do termo aditivo que contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei e apresenta os requisitos essenciais, é julgada regular, ressalvada a publicação do extrato na imprensa oficial fora do prazo, impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade, à qual cabe, como medida suficiente, recomendação ao atual gestor que tal falha não se repita.

(TC/5138/2016 – AC01 718/2019. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa. Primeira Câmara. Data de Julgamento: 1/9/2019)

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SEGURO PARA VEÍCULOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a formalização do termo aditivo está em consonância com a lei, tendo contudo, seu extrato publicado intempestivamente na imprensa oficial, com atraso inferior a 10 (dez) dias, **razoável** é a declaração de regularidade com ressalva, considerando que a finalidade da publicidade do ato foi alcançada, emitindo-se recomendação ao gestor para cumprir com maior rigor os prazos legais quando da formalização dos próximos aditivos, sob pena da não aprovação e consequente aplicação de sanção.

Desse modo, verifico o Termo Aditivo n. 1/2014 foi formalizado atendendo as demais disposições exigidas na Lei Federal 8.666/1993, sendo que o atraso de apenas 43 dias para publicação de seu extrato na imprensa oficial, em prestígio ao *princípio da razoabilidade*, não deve ser tido como uma irregularidade, sendo suficiente a ressalva e recomendação ao atual responsável para que não incorra na mesma falha.

B – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



No que tange à execução orçamentária e financeira da contratação, o seu resumo foi apresentado pela unidade de auxílio técnico nos seguintes moldes (pç. 41, fl. 206):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 20/2014 (CT)	R\$ 55.784,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 55.784,00
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 19.550,00
PAGAMENTO EFETUADO (OP)	R\$ 19.550,00

Da demonstração da execução financeira acima, observo desarmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento), uma vez que a gestor, contratou e empenhou o valor de **R\$ 55.784,00** (cinquenta e cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais), contudo, liquidou e pagou apenas **R\$ 19.550,00** (dezenove mil quinhentos e cinquenta reais), sem comprovar a diferença de **R\$ 36.234,00** (trinta e seis mil duzentos e trinta e quatro reais), decorrente do valor empenhado e do valor liquidado e pago, pois não consta nos autos a nota de anulação de empenho no valor referido, infringindo, assim, as disposições dos arts. 60 e 61 da Lei Federal n. 4.320/1964, bem como capítulo III seção I, n.1.31, letra "B" itens 1 e 2. das disposições da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos).

Ademais, diante da ausência da nota de anulação de empenho no valor de **R\$ 36.234,00**, é certo que houve uma supressão de valor no importe de **64,95%** superior ao limite legal de 25% do valor do contrato previsto no art. 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/1993, bem como da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos).

Nesse passo, a inexecução parcial no caso presente enseja a formalização de termo de rescisão, conforme dispõe art. 78, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993).

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)
XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1o do art. 65 desta Lei;
Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Sendo assim, a execução do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos), bem como nas Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964.

Ante o exposto, acompanho em parte os entendimentos da então 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do Ministério Público de Contas, e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade com a ressalva inscrita no inciso III**, da **formalização do Termo Aditivo n. 1/2014**, ao Contrato Administrativo n. 20/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa S.M.F Perdomo – ME;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade da execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo n. 20/2014, tendo em vista a ausência de nota(s) de anulação de empenho no valor de **R\$ 36.234,00** e de termo de rescisão contratual, visto que a supressão de valor não executado ultrapassou o limite legal de 25% para rescisão unilateral, com infringência às regras dos arts. 60 e 61 da Lei Federal n. 4.320/1964, dos arts. 65, § 1º, e 78, XIII da Lei Federal 8.666/1993, bem como, capítulo III seção I, n.1.3.1, letra "B" itens 2 e 6 da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos);

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao responsável ou quem sucedê-lo, para que dedique maior rigor ao atendimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666/1993, para a publicação, na imprensa oficial, dos extratos resumidos dos contratos administrativos e/ou aditivos contratuais, de modo a prevenir a ocorrência de futuras irregularidades;

IV- aplicar a multa de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Arceno Athas Júnior, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Glória de Dourados, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **II**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC,



consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

VI – intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8488/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9751/2013

PROCOLO: 1423911

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ

ORDENADOR DE DESPESA: RICARDO FAVARO NETO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO (gestão: 1/1/2013 a 31/12/2020)

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 28/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 02/2013

CONTRATADO(A): CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA AGRICULTURA FAMILIAR LTDA - SECAF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRSTAR ACESSORAMENTO E CONSULTORIA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE E AOS AGRICULTORES FAMILIARES, NO ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO NA ÁREA TÉCNICA E AGRONÔMICA

VALOR INICIAL: R\$ 79.866,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame de regularidade do **procedimento licitatório (Convite nº 2/2013)**, bem como da **formalização do Contrato Administrativo nº 28/2013, dos Termos Aditivos nº 1 e 2 e da execução financeira e orçamentária da contratação**, celebrada entre o Município de Itaquiraí e a empresa Consultoria e Assessoria para Agricultura Familiar Ltda. – SECAF, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestar assessoramento e consultoria na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e aos agricultores familiares, no acompanhamento e orientação na área técnica e agronômica.

Ao examinar os documentos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela regularidade da execução contratual, mas pela irregularidade do procedimento licitatório do Convite nº 2/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2013 e os respectivos aditivos contratuais, face aos seguintes apontamentos (pç. 50, fls. 685-694):

- 1- Constatamos que o contrato em epígrafe trata-se de uma contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria na Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente e aos agricultores familiares, no acompanhamento e orientação na área técnica e agronômica. Em conformidade com o Parecer C nº 00/0044/2001, de 17/10/2001, em regra os serviços de Consultoria e Assessoramento devem ser preenchidos, por intermédio de concurso público, pois relacionam a atividade fim do Órgão ou Entidade, podendo, porém serem contratados quando envolverem serviços relativos a área-meio, ou ainda quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos que disciplina (art. 13 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93).
- 2- O somatório dos Termos Aditivos extrapola o valor permitido da modalidade realizada (Convite), contrariando o art. 23 c/c art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

O membro do Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou em partes o posicionamento da 1ª ICE e emitiu o Parecer 2ª PRC 10175/2017 (pç. 51, fls. 695-698), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

I – Pela **irregularidade e ilegalidade** do Processo Licitatório, da formalização do instrumento contratual, formalização dos termos aditivos e execução do Contrato Administrativo nº 028/2013, celebrado entre as partes inicialmente nominadas, com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012, com aplicação de multa regimental devida as irregularidades apontadas ao Senhor Ricardo Favaro Neto.



II – pela **impugnação de despesas no valor de R\$ 133.807,75** a serem responsabilizadas ao gestor nominado no item anterior, por exceder o limite legal previsto para a modalidade Convite previsto no artigo 23, inciso II, letra “a” da Lei nº 8.666/93.

É o Relatório.

DECISÃO

A – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE Nº 2/2013)

Inicialmente, cumpre-me avaliar o ponto nodal das insurgências dos órgãos de apoio no caso sob exame, isto é, se o procedimento licitatório (Convite nº 2/2013), de fato, tem como objeto a alegada “terceirização da atividade-fim” inerente do Município de Itaquirai ou, ainda, se tal contratação ocasiona a substituição dos servidores efetivos e comissionados da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente do mencionado município.

Pois bem, o objeto da licitação em voga pretende a seleção da melhor proposta para contratação de empresa para prestar assessoramento e consultoria, no acompanhamento e orientação na área técnica e agrônômica, objetivando captar recursos por intermédio da organização, elaboração, acompanhamento de projetos e orientação na prestação de contas, orientar tecnicamente os projetos pecuários que inclui o melhoramento genético do gado leiteiro, através de banco de sêmen e melhoramento da alimentação animal, a fim de proporcionar apoio na sustentabilidade e viabilidade econômica dos agricultores familiares (pç. 11, fl. 41).

De modo geral, existe o entendimento de que, salvo em casos especiais, devidamente justificados, é permitido à Administração Pública contratar a prestação de serviços para o exercício de atividade-meio, mas está vedada para a atividade-fim.

O Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou recentemente sobre a responsabilidade da Administração Pública pela isonomia entre os empregados contratados por “terceirização de atividade-fim” e os servidores públicos efetivos (Reclamação: Rcl 002307178.2019.1.00.0000 MG [...]), seguindo destacado o trecho de interesse:

“(..). “Portanto, prevalece nesta d. Primeira Turma o entendimento de que, os julgamentos proferidos pelo STF no RE nº 958.252 e ADPF 324, por meio dos quais firmou-se a tese da licitude da terceirização ou de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, "independentemente do objeto social das empresas envolvidas", não alcança as hipóteses de contratação de terceirizados por ente público, para laborar em atividades afetas à atividade essencial do órgão ou da entidade. (...)

(STF - Rcl: 34975 MG - MINAS GERAIS 0023071-78.2019.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/03/2020, Data de Publicação: DJe-051 10/03/2020)

Como visto, a tese é a de que está vedada à Administração Pública a contratação de serviço que, de algum modo, implique a substituição de atribuições ou competências caracterizadas como atividades-fim (ditas atividades ou competências típicas de estado), compreendendo assim as que *“impliquem limitação do exercício do poder de polícia, ou manifestação da vontade do Estado pela emanção dos atos administrativos”*, em confronto com a exigência constitucional do concurso público. E que, ademais, ensejaria abrir novos campos para a prática de nepotismo e a quebra da necessária impessoalidade administrativa.

Entretanto, convém mencionar não ser tão fácil a diferenciação, na análise do caso concreto, de atividade-fim ou função essencial do órgão e atividade-meio, especialmente porque tenta-se incluir os entornos preparativos do ato administrativo no ato que, efetivamente emanado, manifesta a vontade do Estado, malferindo princípios constitucionais não menos importante, como o da *eficiência*, da *razoabilidade* e da *primazia do interesse público*.

Além do mais, há uma frequente confusão que se tende a fazer entre *“terceirização de mão de obra”* e *“prestação de serviços”*, sendo este um ponto fundamental que deve ser esclarecido.

Embora o termo *“terceirização de serviços”* é usado corriqueiramente nos meios jurídicos, quando se contrata uma empresa que preste serviços ao estado, não é disso que se trata. Essa confusão se dá porque é vedada a prestação de serviços quando esta venha se revestir de verdadeira terceirização de mão de obra, burlando a regra geral do concurso público, camuflando um nepotismo ou utilizando a vedada pessoalidade na contratação.

Esclarecedoras são as considerações do Professor Marçal Justen Filho sobre os limites que devem ser impostos a essas contratações:

“O problema da terceirização no âmbito da Administração Pública não apresenta natureza trabalhista, mas se relaciona diretamente com a disciplina de direito administrativo.[...]. **Por outro lado, a contratação de uma empresa para prestar**



serviços à Administração não configura “terceirização”. A terceirização pressupõe a existência de uma subcontratação, em que o sujeito contratado para executar um objeto promove a contratação de outrem para executar esse objeto. Ora, somente se poderia aludir à terceirização se um particular fosse contratado para executar certo objeto e avençasse um subcontrato com o terceiro para a execução dele.

Quando a Administração contrata um particular para prestar-lhe serviço não se configura nenhuma espécie de terceirização.[...]

É vedado à Administração Pública promover a contratação de uma empresa privada para a prestação de serviços sempre que a atividade envolvida abranger a necessária e inafastável atuação de uma pessoa física vinculada diretamente ao Estado – seja por relação de direito público, seja por relação de direito privado. Esse entendimento se fundamenta no monopólio pelo Estado de certas atividades, as quais não podem ser delegadas a um particular que não integre de modo permanente a estrutura estatal.

Existe competência discricionária para a Administração escolher entre execução direta e execução indireta de atividades necessárias à satisfação de suas necessidades. Verificada a conveniência e a economicidade na contratação de terceiros, essa orientação pode manter-se indeterminadamente. Não existirá a violação à exigência de concurso. No caso, a exigência constitucional envolve a prévia licitação.”

Condensando tais ensinamentos, o limite norteador das contratações de prestação de serviços das atividades administrativas envolve o poder de império estatal, ou seja, aquelas atividades que exigem atos de império e autoridade, como por exemplo, deliberação, segurança, fiscalização, regulação e poder de polícia.

Essas são atividades estatais que, em sua essência, dependem que as autoridades administrativas estejam investidas com prerrogativas necessárias à satisfação dos interesses públicos tutelados e que, portanto, não podem ser delegadas/transferidas a agentes ou empresas privadas, por não ostentarem tais condições.

Nesse sentido, a lição de Marcos Juruena Vilela Souto revela o seguinte:

“A regra é que, para atividades permanentes, seja criado, por lei, um cargo público e provido por um servidor selecionado por concurso público. **Só que, em tempos de modernização e diminuição da máquina do Estado, os cargos públicos só devem ser providos ou criados se envolverem atividades típicas do Poder Público, notadamente as que exigem manifestação de poder de império (política, fiscalização, controle, justiça).”**

Assim, uma vez demonstrada a distinção entre *terceirização de mão de obra* e a *contratação de prestação de serviços*, assim como delimitado o conceito de atividade-fim no âmbito administrativo, nada obsta que o administrador, no exercício de sua competência discricionária que lhe é atribuída, entenda que determinada atividade-meio será melhor desempenhada por meio de contrato de prestação de serviços do que por meio de servidores ocupantes do cargo efetivo.

Tal competência do gestor, embora discricionária, deve ser balizada pelo princípio da *eficiência*, haja vista que quando este princípio ampara a tomada de decisão, significa que não devem ser levados em consideração apenas os aspectos econômicos, mas, em especial, **o dever de buscar os melhores resultados na execução de determinada atividade**, com vistas a identificar a forma pela qual melhor será atendido o interesse público.

Desta feita, a Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos II, IX e XXI tratou da prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas para o ente público, sem olvidar da outras formas, como concessão, permissão e delegação que estão dispostas nos artigos 175 e 236.

A prestação de assessorias, consultorias e de auditoria, como aqui no caso examinado, bem como outros serviços técnicos especializados, serviços advocatícios e de patrocínio de causas judiciais e administrativas, tem sustentação em sede privilegiada no inciso XXI do art. 37, da Constituição, que assim dispõe:

Art. 37 [...]

[...]
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações



A União, autorizada pela competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação (art. 22, XXVII, da CF/1988), editou a Lei (federal) 8.666/93, e nela conceituou os serviços que poderiam ser contratados através do procedimento licitatório, na forma do inciso II, do artigo 6º, abaixo transcrito:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]
II - **Serviço** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou **trabalhos técnico-profissionais**;

Os serviços técnicos profissionais, nos quais estão enquadrados os aqui examinados, foram elencados no art. 13, do referenciado diploma legal:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Nesse pensar, o inciso XXI, do art. 37 da Constituição, reserva evidente discricionariedade ao administrador, que, na forma da disposição legal, é autorizado a contratar a prestação de serviços, em especial os técnicos especializados retrocitados, sendo que, uma vez observados o interesse público, conveniência e oportunidade, a contratação de tais serviços é lícita, porquanto permitida pela Constituição, dentro dos parâmetros impostos pela Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas.

Mais além, tenho por discordar do entendimento de que certos cargos efetivos devem ser considerados atividade-fim de determinado órgão quando estes não detém a prerrogativa do monopólio estatal, bem como que os referenciados servidores não possam ser assessorados ou capacitados por empresas ou prestadores privados (com serviços de treinamento, auditoria, assessoria e consultoria etc.), para melhor emanarem seus atos administrativos privativos de monopólio estatal, quando for o caso.

A Ministra Rosa Weber, por ocasião da relatoria do RE n.760.931, reforçou que a contratação de prestador de serviço é prerrogativa constitucional dada pelo inciso XXI, do artigo 37 e traz inúmeras vantagens como redução dos custos da tomadora pela competição entre as prestadoras, substituições de custos fixos por variáveis de correntes da manutenção por vezes ociosas de estruturas de apoio, pela especialização da atividade, otimização de espaços físicos e a sua necessária infraestrutura, conforme trecho relevante abaixo transcrito:

(...) 5. A terceirização apresenta os seguintes benefícios: (i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xvi) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas." (RE 760.931, Pleno, rel. Min. Rosa Weber, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, j. 26.04.2017, DJe 12.09.2017)

No presente caso, observo que a licitação tem como escopo concentrar as ações e esforços da Administração em segmentos considerados mais relevantes e, principalmente, na atividade finalística do órgão, já desempenhada pelos servidores.

Significa então que estes assessoramentos devem ser entregues em forma de serviço, ou seja, relatórios, pareceres e manifestações técnicas, auditorias, projetos, entre outros que demonstrem, tão somente, o suporte ao(s) ato(s) administrativo(s) e à tomada de decisões estratégicas, estes sim, exclusivamente adotados pelo servidor investido na respectiva função estatal.



Com efeito, o servidor do município não se preocupará com construções braçais e até de demoradas pesquisas, podendo se concentrar na sua atividade finalística de, com maior qualidade, apreciar os relatórios, avaliar as soluções e estratégias propostas, orientar-se em relação às situações e dificuldades que afligem cotidianamente o órgão, a verificação das consistências das informações apuradas pelo setor, entre outros, as quais serão atendidas mediante estudos, orientações, reuniões, pareceres opinativos etc, a serem desempenhados pelo prestador contratado.

A aludida assessoria e consultoria licitada, a meu ver, não emana nenhum ato administrativo em substituição ao funcionário efetivo. Quem pesquisará, reunirá o maior número de informações, avaliará possíveis resultados, condições e situações específicas da agricultura familiar, positivas e negativas, elaborará parecer opinativo sobre a demanda do setor e sugerirá ações iniciais para correções ou inovações será o prestador de serviços, mas de posse dessas informações quem tomará as providências necessárias e determinará as medidas cabíveis é o gestor, o secretário, servidor, etc.

Nesse sentido, é clarividente que o objeto do Convite nº 2/2013 tratou de atividades de apoio e, portanto, nem há terceirização, e sim contratação de prestação de serviços especializados de que trata o art. 37, XXI da CF/88, com atendimento ao previsto nos arts. 6º e 13, da Lei (federal) 8.666/93.

A propósito, há um raciocínio na doutrina que entende como excessiva a criação de cargos para funções, ou competências dentro de cargos que não são de monopólio estatal. Essa preocupação já tinha sido percebida pelo legislador federal quando da edição do Decreto-lei nº 200/67, o qual previa que a Administração Pública se utilizasse sempre que possível da execução indireta de algumas atividades, mediante contrato e desde que satisfeitas algumas condições:

Decreto-Lei 200/67:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, **a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.**

E, para Ronny Charles:

“Para parte da doutrina, essa compreensão leva ao entendimento de que a regra de criação de cargo (por Lei) e seu provimento através de servidor aprovado em concurso público, deve ser restrita às atividades permanentes e típicas do Poder Público”.

Além de tudo isso, é notória a insuficiência quantitativa e/ou qualitativa de profissionais especializados que assola a maioria dos municípios brasileiros. E ao contextualizar a estrutura de pequenos e médios municípios, como é o caso de Itaquiraí, vejo como justificada a contratação dos profissionais especializados para auxiliar as atividades desempenhadas pelos servidores do ente administrativo, e não havendo para tal a necessidade de nenhum requisito a mais que não seja a licitação em regra (inciso XXI, do art. 37 da CF/1998 e artigos 6º, II e 13 da Lei n. 8.666/1993).

No campo jurisprudencial, transcrevo o julgamento do Recurso Extraordinário 760.931/DF de relatoria da Ministra Rosa Weber, no qual o STF colocou sob o foco principal para avaliar a licitude da contratação no âmbito da Administração pública o princípio da eficiência:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.

1. **A dicotomia entre “atividade-fim” e “atividade-meio” é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência** possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as “Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais” (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).



2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores. [...] (Recurso Extraordinário 760.931 – DF – rel. Min. Rosa Weber – Red, Acórdão – Min. Luiz Fux – 30.03.2017.)

Noutro julgamento, concluiu o Ministro Barroso, do STF, ao conceder Mandado de Segurança para anular ato do TCU que vedou à Eletrobras a renovação de contrato firmado com sociedade de advogados para acompanhar processos judiciais em que a estatal é parte ou terceira interessada, no Estado do Paraná sob o fundamento de que a contratação de serviços advocatícios por estatais é possível, desde siga os princípios da eficiência, impessoalidade e moralidade:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA SERVIÇOS JURÍDICOS.

1. Em se tratando de empresas estatais que explorem atividade econômica, principalmente as que estão inseridas em um regime concorrencial, a terceirização deve seguir lógica semelhante àquela prevista para a iniciativa privada.
2. Deve ser concedida à empresa estatal que explora atividade econômica certa margem de discricionariedade para a escolha da melhor forma de atuação em demandas jurídicas, sendo legítima a utilização de corpo jurídico próprio de forma exclusiva ou parcial, bem como de contratação de advogados ou escritórios de advocacia também de forma exclusiva ou parcial
3. A escolha administrativa, no entanto, deve atender às seguintes condições:
 - (i) observância, como regra geral, do Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14839789. MS 31718 / DF procedimento licitatório, salvo os casos em cabalmente demonstrada sua inexistência;
 - (ii) elaboração de uma justificativa formal e razoável;
 - (iii) demonstração, pautada por evidências concretas, da economicidade da medida, bem como da impossibilidade ou inconveniência da utilização do corpo jurídico próprio da entidade. [...] (STF - MS 31.718. DF – Rel. Min. Luiz Roberto Barroso - 13.11.2017)

Destaco ainda recentíssima decisão do TCU, em resposta a consulta formulada pela FUNASA:

CONSULTA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO DA EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS ACESSÓRIOS E COMPLEMENTARES. CHAMAMENTO PARA SELECIONAR ENTIDADES FILANTRÓPICAS OU SEM FINS LUCRATIVOS PARA ATUAR DE FORMA COMPLEMENTAR. RESPOSTA AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

5. No intuito de contextualizar a questão, o mencionado ofício firmado pelo Presidente da Funasa apresenta as seguintes considerações:

[...] a **FUNASA, entidade da administração pública indireta, possui quadro técnico insuficiente**, fazendo com que os poucos servidores efetivos atuem também em atividades complementares, que possuem característica circunstancial, já que ligadas à variação do número de convênios e instrumentos congêneres em execução de acordo com a necessidade situacional do saneamento em cada região. [...] **A demanda justifica-se, também, porque a conjuntura tende a se agravar devido ao fato de que a área técnica de engenharia passará por grande redução no exíguo número de profissionais que trabalha no setor**, em virtude das aposentadorias previstas e do encerramento, este ano, do contrato temporário de servidores que atuam nas áreas técnicas.

O cenário iminente de escassez de profissionais para atuar na área estratégica de engenharia de saúde pública, certamente influenciará no resultado esperado nas metas de universalização estipuladas nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado para assegurar o direito constitucionalmente previsto de acesso ao saneamento, e assim, garantir a saúde das populações alvo de suas atividades. [...]

22. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal (MPJTCU) assevera que: é possível a contratação da execução indireta da prestação dos serviços acessórios/complementares hoje realizados por servidores efetivos da área técnica da Fundação Nacional da Saúde, nos termos da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com alterações das Leis 13.429, de 31 de março de 2017, e 13.467, de 13 de julho de 2017, nos termos da Instrução Normativa MPOG 5, de 26 de maio de 2017, e do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, desde não estejam presentes, na relação entre o pessoal da prestadora de serviço e a Administração Pública, as características da pessoalidade e subordinação, próprias da relação empregatícia [...]

34. **No mesmo artigo, o mencionado decreto flexibilizou a possibilidade de execução indireta para "os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput (...), vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado".**

35. Tal comando demonstra que a Administração Pública poderá contratar serviços para o apoio das atividades previstas no caput do art. 3º, **sem poder, entretanto, transferir a decisão para terceiros, ou seja, o protagonismo deverá permanecer em suas mãos.** [...]



38. Diante do exposto, acolho o ajuste proposto pelo parecer do Parquet no encaminhamento apresentado pela unidade técnica, apenas com a supressão da menção às Leis 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com alterações das Leis 13.429, de 31 de março de 2017, e 13.467, de 13 de julho de 2017, em face dos cuidados reportados no item 32 deste voto, no sentido de informar ao consulente que:

16.2.1. é possível a contratação da execução indireta da prestação dos serviços acessórios/complementares hoje realizados por servidores efetivos da área técnica da Fundação Nacional da Saúde, nos termos da Instrução Normativa MPOG 5, de 26 de maio de 2017, e do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, desde não estejam presentes, na relação entre o pessoal da prestadora de serviço e a Administração Pública, as características da pessoalidade e subordinação, próprias da relação empregatícia, e não se incorra nas vedações do art. 3º do Decreto 9.507/2018, de modo que, dentre outras, não constituam atividade inerente às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da entidade, salvo disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, ou em extinção.[...]

9.2.4. é recomendável a contratação de serviços auxiliares, acessórios ou instrumentais preferencialmente com previsão de pagamentos estritamente atrelados a produtos entregues ou resultados alcançados, os quais devem ser previamente definidos em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, com níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento, conforme a disciplina da Súmula TCU 269 e dos Acórdãos 508/2018, 2.679/2018, 874/2018 e 1.558/2003, todos do Plenário, nos quais se menciona o paradoxo do "lucro-incompetência", que na jurisprudência do TCU corresponde à distorção do princípio da eficiência, pois quanto menos competente e eficiente a empresa contratada for ao realizar determinada tarefa, mais horas ela consumirá e, a despeito disso, maior será a sua remuneração, proporcionando ganhos desarrazoados.) [...] (TCU - CONSULTA (CONS): 02374620181, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 13/05/2020, Plenário)

Inferre-se do excerto acima que a Corte de Contas da União andou bem ao confirmar a possibilidade da contratação da execução indireta da prestação dos serviços acessórios ou complementares, hoje realizados por servidores efetivos da área técnica da Fundação Nacional da Saúde, limitando tal contratação de modo a evitar relação entre o pessoal da prestadora de serviço e a Administração Pública, a pessoalidade e subordinação, próprias da relação empregatícia.

Por tudo que fora exposto, no caso ora examinado, verifico estarem presentes os aspectos da possibilidade da contratação dos serviços objeto do Convite 2/2013, sem que estes configurem a alegada terceirização de mão de obra para desempenho de qualquer atividade fim do ente administrativo ou a substituição de servidores efetivos, notadamente em razão do atendimento das disposições contidas no art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 6º, II e 13, ambos da Lei (federal) 8.666/93.

B – DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 23/2013

Em relação à formalização do Contrato Administrativo nº 23/2013, com vigência de 4/4/2013 a 4/1/2014, o ponto de controvérsia reside na alegação de que o mesmo decorre de procedimento licitatório irregular e, por via de consequência, também estaria maculado.

Nos termos dispostos no art. 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o exame da prestação de contas, perante o TCE/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público (procedimento licitatório, formalização contratual e execução da contratação), ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade de uma fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade da fase seguinte.

Colaciono, por oportuno, o Acórdão do TCE/MS AC01 – 660/2016, TC/3567/2003 – Primeira Câmara, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, julgado em 15/03/2016:

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DE FASES – IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETA AS FASES POSTERIORES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS – TERMO DE ENCERRAMENTO – TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA DOCUMENTAL – REGULARIDADE.

O julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório não acarreta a irregularidade das fases posteriores em razão da independência e autonomia das fases de prestação de contas.

São regulares a formalização de termo aditivo e execução financeira de contrato que realizadas de acordo com a lei.

Assim, ao contrário do proposto pelas equipes de apoio, ainda que fossem constatadas irregularidades no procedimento licitatório – o que não é o caso, as mesmas não induziriam, apenas por consequência, as fases posteriores da prestação de contas, visto que tal apreciação ocorre de forma individualizada, na forma do mencionado art. 121, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018).

C – DOS TERMOS ADITIVOS Nº 1/2014 e 2/2014



Adiante, passo à análise da **formalização dos Termos Aditivos nº 1/2014 e nº 2/2014**, ao Contrato Administrativo nº 23/2013, abaixo discriminados:

T.A	Objeto	Valor do Aditivo	fls.
1/2014	- Prorrogação da vigência de 4/1/2014 a 4/10/2014; - Acréscimo de valor	Acréscimo de R\$ 99.832,50	211-227
2/2014	Prorrogação da vigência contratual de 5/10/2014 a 5/1/2015; - Acréscimo de valor;	Acréscimo de R\$ 34.109,25	383-405

Voltando-se ao procedimento licitatório do Convite nº 2/2013, os valores foram estimados em R\$ 79.866,00, o que permitiu a seleção de tal modalidade licitatória, haja vista que à época possuía um teto máximo de R\$ 80.000,00 para aquisição de bens e serviços, conforme estipulado no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei (federal) 8.666/93.

Ademais, é cediço que a mencionada legislação não da aso para acréscimo de valores acima do limite de 25% sob o valor inicial do contrato, salvo em hipóteses específicas de comprovada necessidade de reequilíbrio econômico financeiro, conforme se denota do art. 65, da Lei (federal) 8.666/93, abaixo transcrito:

Lei (federal) 8.666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(...)
II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.
§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

(...)

Portanto, verifico que o Termo Aditivo nº 1/2014 aditou os valores em 125% do valor inicial do Contrato Administrativo nº 23/2013 (R\$ 79.866,00), na ordem de R\$ 99.832,50, e o Termo Aditivo nº 2/2014 aditou em 42,70% os respectivos valores iniciais, em desconformidade com art. 65, §1, da Lei (federal) 8.666/93.

Não obstante, ao analisar os valores resultantes dos aditivos contratuais retro indicados, é possível constatar que tais quantias somadas ao valor do contrato ultrapassaram o limite máximo da modalidade licitatória.

Por conseguinte, os aditamentos realizados acarretaram um aumento no valor do contrato, que somado ao valor original totaliza a quantia de R\$ 213.808,46, superando dessa forma, o limite máximo de R\$ 80.000,00 inscrito no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei (federal) 8.666/93.

Logo, a seleção da modalidade licitatória deve levar em conta o valor para o prazo máximo que se pretende a prestação dos serviços, o que não foi observado pelo jurisdicionado.

Sobre o tema, Jessé Torres P. Júnior e Marinês Restelatto Dotti, na obra *"1000 perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira. Editora Fórum, 2017, pg. 571-2"*, elucidam o seguinte:

Chega-se ao valor estimado do objeto pelo cálculo de sua totalidade, prazo de execução e custo, apurado segundo ampla pesquisa de mercado.



Veja-se o que dispõe o art. 8º, da Lei nº 8.666/93 a respeito dos custos estimados de obras e serviços: “A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de execução”.

Ao estimar o valor de um serviço de natureza contínua, a administração levará em consideração, para efeito de calcular a sua totalidade, o período inicial da vigência e as possíveis prorrogações até o limite de sessenta meses (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93).

(...)
Alcançando o valor limite da modalidade licitatória, convite ou tomada de preços, não é admitida outra prorrogação do prazo de vigência contratual que o extrapole. Se a modalidade licitatória é definida em conformidade com o valor estivo do objeto, computando-se as possíveis prorrogações, o prazo de vigência contratual limita-se a esse valor.

Em arremate, este Tribunal já firmou posicionamento pela impossibilidade de extrapolação do valor limite da modalidade licitatória escolhida, na hipótese de prorrogação dos contratos administrativos, a conferir:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE VEÍCULO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE LEGAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização dos Termos Aditivos é irregular em razão do extrapolamento do limite de valor estabelecido para a modalidade convite, em desacordo com a legislação de licitações, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

A execução financeira é irregular em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais na sua totalidade, em desacordo com a determinação legal, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

(TCE/MS – AC02 1218/2018 – TC/4379/2010. 2ª Câmara. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data de julgamento: 27/3/2018)

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – MODALIDADE LICITATÓRIA CONVITE – VALOR – EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE MÁXIMO – IRREGULARIDADES – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIADA.

É irregular a formalização dos termos aditivos quando o valor total do objeto extrapola o valor máximo do previsto em lei na modalidade escolhida, sendo que a escolha da modalidade deve ocorrer de acordo com a estimativa do valor do contrato para todo o tempo de vigência, ensejando a aplicação de multa.

É regular a execução financeira quanto se tem harmonia entre os valores totais finais da contratação e dos documentos da despesa apresentados (empenho, liquidação e pagamento), conforme disposições legais.

(TCE-MS – AC 01 2168/2016 – TC/4879/2011. 1ª Câmara. Relator: Cons. José Ricardo Pereira Cabral, data de julgamento: 8/1/2016.

Nesse contexto, a formalização dos Termos Aditivos n. 1/2014 e 2/2014 estipularam acréscimos de valores acima de 25% sob a quantia inicialmente contratada, bem como ocasionaram a extrapolação do limite estabelecido para a modalidade licitatória da Carta Convite, com infringência aos artigos 23, inciso II, alínea “a” e art. 65, inciso I, ambos da Lei (federal) 8.666/93.

D – EXECUÇÃO CONTRATUAL

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320/64, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 60, fl. 691):

Valor Inicial do Contrato	R\$ 79.866,00
Valor Total dos Termos Aditivos (T.A)	R\$ 133.941,75
Valor Total do Contrato	R\$ 213.807,75
Valor Empenhado (N.E)	R\$ 213.807,75
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R\$ 0,00
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	R\$ 213.807,75
Valor Liquidado (N.F)	R\$ 213.807,75
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	R\$ 213.807,75

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor final de R\$ 213.807,75, tendo efetivamente liquidado e pago toda a quantia empenhada, em consonância com as disposições da Lei (federal) nº 4.320/64.



No tocante à representação do membro do MPC pela impugnação integral do valor resultante da formalização dos aditivos contratuais (R\$ 133.941,75), em razão da extrapolação aos limites legais para a modalidade licitatória do convite, entendo que tal irregularidade, embora de relevância substancial e passível de aplicação de multa, **não gerou qualquer dano ou prejuízo ao erário**, visto que a execução contratual está de acordo com as demais disposições legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados ao objeto do contrato.

Com isso, a meu ver, não há elementos nos autos que indiquem prejuízo ao erário capaz de justificar a impugnação de valores, sendo que a respectiva aplicação de multa ao responsável é suficiente no caso em apreço.

Por tudo que fora exposto, acompanho em partes os posicionamentos da 1ª ICE e do membro do Ministério Público de Contas, e **decido** no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade**:

1) do procedimento licitatório (Convite nº 2/2013), realizado pelo município de Itaquirai, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestar assessoramento e consultoria na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e aos agricultores familiares, no acompanhamento e orientação na área técnica e agronômica;

2) da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2013, celebrado entre o município de Itaquirai e a empresa Consultoria e Assessoria para Agricultura Familiar Ltda. – SECAF;

3) da execução contratual;

II - declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **irregularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 1/2014 e 2/2014**, ao Contrato Administrativo nº 28/2013, tendo em vista que estipularam acréscimos de valores acima de 25% sob a quantia inicialmente contratada, bem como ocasionaram a extrapolação do limite estabelecido para a modalidade licitatória da Carta Convite, com infringência aos artigos 23, inciso II, alínea “a” e art. 65, inciso I, ambos da Lei (federal) 8.666/93;

III – aplicar multa ao Sr. **RICARDO FAVARO NETO**, CPF 328.742.359-20, que ocupou o cargo de Prefeito de Itaquirai à época dos fatos, no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8619/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2040/2020

PROCOLO: 2024720

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: ADRIANA MAURA MASET TOBAL (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA)

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 64/2019

BENEFICIADO: ANDERSON FERREIRA DIAS ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 97/2019

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM MAIOR DESCONTO SOBRE O VALOR DA TABELA CMED



VALOR INICIAL: R\$ 100.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao procedimento licitatório realizado pelo município de Costa Rica por meio do Pregão Presencial n. 97/2019 e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 64/2019, com a finalidade de registro de preços para aquisição futura de medicamentos com maior desconto sobre a tabela CMED, com valor estimado de R\$ 100.000,00.

Durante análise preliminar (ANA-DFS-6568/2020, pç. 26, fls. 428-437), a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) identificou a existência de fatos que poderiam constituir irregularidades no procedimento licitatório e na formalização da ata de registro de preços, e por esse motivo expediu intimações aos responsáveis pela contratação para que se manifestassem em atenção ao princípio da ampla defesa.

Realizadas as intimações e examinadas as respostas e documentos de fls. 460-487 e 489-514, a equipe técnica da DFS procedeu à análise conclusiva (ANA-DFS-593/2021, pç. 47, fls. 516-518), apontando a persistência de irregularidades no procedimento licitatório decorrentes da falta de realização de estudo técnico preliminar contendo a metodologia utilizada para identificação do quantitativo do objeto licitado, falta de ampla pesquisa de preços, utilização de descrição imprecisa do objeto, utilização de critério de julgamento com base em tabela de preços máximos ao consumidor final, e julgamento das propostas em desacordo com o item 5.1.1.a do Edital licitatório.

Em prosseguimento, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (PAR-3ªPRC-1854/2021 (pç. 58, fls. 551-555), tendo-se opinado pela adoção do seguinte julgamento:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 97/2019 e da Ata de Registro de Preços nº 64/2019, com lastro no artigo 120, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c os artigos 42, IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Aplicação de MULTA aos responsáveis pelas irregularidades, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e

III – Pela RECOMENDAÇÃO às pessoas responsabilizadas pela prática das irregularidades apuradas nestes autos, ou a quem a haja sucedido no cargo ou na função, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no artigo 185, IV, 'b', da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

IV – Pela RESTITUIÇÃO DOS AUTOS à DFS para que seja feita análise técnica da documentação correspondente à execução financeira enviada às peças 50-57, tendo em vista que o contrato já foi encerrado conforme termo de encerramento à fl. 541. Após retorne os autos para análise da terceira fase.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos dos arts. 4º, III, "a", 121, I, "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Analisando a prestação de contas referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 97/2019, observo a existência de ilegalidades que apontam para a reprovação da prestação de contas e para a penalização do responsável. Os elementos dos autos demonstram ter sido frustrado o principal objetivo das licitações, que no caso de compras, é o de garantir a aquisição do melhor produto pelo melhor preço, atendendo ao conceito da economicidade, que deve nortear o agir do administrador público no atendimento ao princípio da eficiência.

Tais diretrizes não foram observadas no procedimento em análise, em que a administração pública decidiu efetuar o registro de preços para futura aquisição de medicamentos sem identificar corretamente o objeto, especialmente no que diz respeito à quantidade de cada item em função da previsão de demanda.

O Termo de Referência de fls. 35-49 não atende a essas exigências, bastando ver que no item 4 do referido documento consta apenas que as "especificações estão descritas na tabela CMED" (f. 36), o que certamente não atende à exigência contida no art. 3º. II e III da Lei (federal) n. 10.520/2002, que entendo oportuno transcrever:



Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- (...)
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Efetuada o cotejo analítico entre a exigência contida na norma supratranscrita e o disposto no item 4 do Termo de Referência, utilizado no certame em apreço, não restam dúvidas de que a definição do objeto licitado não atendeu à norma e não se mostra suficiente para atender aos princípios da legalidade, publicidade e da eficiência.

Em que pese na modalidade pregão não se exigir um estudo técnico preliminar formal, as exigências do referido art. 3º devem estar presentes. Nesse aspecto, exige o referenciado artigo, a correta definição do objeto, que inclui, além dos requisitos qualitativos, também uma estimativa da demanda futura. O fato de a utilização da ata de registro de preços se prestar, exatamente, para atender demandas incertas, evitar a formação de estoques e não gravar as dotações orçamentárias antes da necessidade de aquisição, apenas diminui o rigor da precisão das estimativas, mas não autoriza que não se tenha nenhuma, como no caso examinado.

Noutro prisma, exige um orçamento detalhado com os preços de mercado dos produtos cujos preços se pretende registrar embasado em pesquisa para estabelecer um valor referencial de mercado que assegure, após a renovação de propostas, a obtenção de resultado que esteja dentro dos preços de mercado. A utilização dos preços CMED só pode ser aceita como limite máximo.

O município licitante utilizou como critério de julgamento o maior desconto global, calculado com base em preços estipulados na tabela CMED, que sabidamente contém preços destinados ao consumidor final, sendo parâmetro para venda no varejo, e não para vendas em escala, como normalmente ocorre no caso de órgãos públicos que adquirem medicamentos em grandes quantidades.

A referida tabela contém os preços máximos para a comercialização de medicamentos ao consumidor final, e por esse motivo não deve ser utilizada pela administração pública como parâmetro para aquisição, por se mostrar evidente que daí não se irá obter o melhor preço, requisito para atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade.

Vejo que os fatos apontados tornam imperiosa a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente, nos termos em que foi opinado pelo Ministério Público de Contas, eis que a falta de identificação dos quantitativos, a ausência de ampla pesquisa de mercado e a utilização da tabela da CMED como parâmetro ferem os princípios da legalidade e da eficiência, pois impedem que se obtenha a proposta mais vantajosa à administração.

Ante o que foi exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas (MPC) e decido por:

I – declarar, com fundamento na regra do inciso III do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado por meio do **Pregão Presencial nº 97/2019** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 64/2019**, em razão da falta de estudo técnico preliminar, que acarretou em Termo de Referência sem a definição precisa do objeto e sem as devidas quantidades estimadas para o registro de preços, bem como em falta de orçamento adequado, em desatendimento ao art. 3º, II e III, da Lei (federal) n. 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, e art. 15, § 7º, II, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e em razão da utilização de critério de julgamento incompatível com a seleção da proposta mais vantajosa para administração, em desatendimento ao art. 3º, da Lei (federal) n. 8.666/1993;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Adriana Maura Maset Tobal, CPF 076.514.778-55, Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos, em decorrência das irregularidades descritas no inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da intimação, para a apenada pagar o valor da multa infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8487/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11372/2015
PROTOCOLO: 1605066
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 41/2015
CONTRATADO: CÉLIO FIALHO DE IMÓVEL
OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR DO CONTRATO: R\$ 44.400,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo nº 41/2015, relativo à locação de um imóvel, na qual o Município de Sidrolândia figura como locatário e o senhor Célio Fialho da Silva, como locador. Neste momento, examina-se a regularidade:

- da dispensa da licitação para a contratação;
- da formalização contratual.

Na Análise Processual ANA – 1ª ICE – 2966/2016 (peça 14, fls. 42-47), a então 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), concluiu pela irregularidade da dispensa de licitação e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO 20988/2016 (peça 15, fls. 48-53), opinou pela irregularidade na prestação de contas, *in verbis*:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - ilegalidade e irregularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I “b”, e II do artigo 120, e incisos I e II do artigo 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - multa ao Jurisdicionado, Senhor Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820-00, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 17, inciso I, artigo 26, incisos II e III, artigo 27, inciso IV, artigo 29, e parágrafo único do artigo 61, todos da Lei Federal n. 8.666/93, artigo 195, § 3º da Constituição Federal/88, e Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;

III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento do procedimento de dispensa de licitação com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 41/2015 e da formalização do referido contrato, nos termos dos arts. 4º, III, “a”, 121, I, “b”, e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, ressalto que a motivação da irregularidade tanto do procedimento de dispensa de licitação quanto da formalização do contrato administrativo, segundo a 1ª ICE na sua análise técnica (peça 18, fl. 46), estaria configurado na falta dos seguintes documentos, *in verbis*:

PARA DISPENSA

1.	Razões da escolha do fornecedor/executor. <i>Capítulo III, seção I, n° 1.1.1, letra “B”, B2, item 4 da IN/TC/MS n° 35/2011</i>
2.	Justificativa do Preço. <i>Capítulo III, seção I, n° 1.1.1, letra “B”, B2, item 6 da IN/TC/MS n° 35/2011</i>
3.	Proposta do Fornecedor (técnica, preço, prazo e outros). <i>Capítulo III, seção I, n° 1.1.1, letra “B”, B2, item 7 da IN/TC/MS n° 35/2011</i>
4.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS. <i>Capítulo III, seção I, n° 1.1.1, letra “B”, B1, item 11 da IN/TC/MS n° 35/2011 c/c, art. 29, IV da Lei Federal n° 8666/93 e alterações.</i>
5.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS. <i>Capítulo III, seção I, n° 1.1.1, letra “B”, B1, item 11 da IN/TC/MS n° 35/2011 c/c art. 29, IV da Lei Federal n° 8666/93 e alterações.</i>
6.	Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal. <i>Art. 27, IV c/c art. 29 ambos da Lei Federal n° 8666/93 alterada pela Lei Federal n° 12.440/11.</i>



7.	Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista. <i>Art. 27, IV c/c art. 29 ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11.</i>
8.	Autorização Legislativa <i>Art. 17, inc. I da Lei 8666/93.</i>
9.	Avaliação Prévia <i>Art. 17, inc. I da Lei 8666/93</i>
10.	Constatamos que: a) a publicação do extrato do contrato ocorreu fora do prazo: Assinatura 12/01/2014 e Publicação em 25/03/2015. <i>Art. 61, parágrafo único da Lei Nº. 8666/93 e Capítulo III, seção I, nº 1.2.1, letra "B", item2, da IN/TC/MS n.º 35/2011;</i> b) os documentos relativos à contratação foram entregues a esta Corte de Contas intempestivamente: Publicação em 25/03/2015 e Remessa em 26/05/2015. <i>Capítulo III, seção I, nº 1.2.1, letra "A" da IN/TC/MS n.º 35/2011.</i>
11.	Outrossim, reiteramos o descaso do Jurisdicionado deixando de atender a Intimação feita através do (TERMO DE INTIMAÇÃO) nº 19490/2015, conforme Certidão. Pç. nº 13 fl. 01.

Ao analisar os autos na sua integralidade, observo que foi dada a possibilidade do jurisdicionado regularizar a prestação de contas por meio da juntada de documentos faltantes, conforme Termo de Intimação – INT – 19491/2015 (peça 10, fls. 37-38). No entanto, apesar da ampla chance de se defender nos presentes autos, o gestor público não foi capaz de elidir as irregularidades apuradas.

Cumpra anotar que os documentos necessários para a prestação de contas do procedimento de dispensa de licitação estão previstos no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente na época dos fatos.

Quanto ao requisito contido no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, 4, referente às Razões da escolha do fornecedor/executor, vejo estar suprida a sua regularidade. Para tanto basta verificar que no documento de fl. 8 (peça 2) foi justificado que “no imóvel esta funcionando o Instituto Apascentar”.

No que se refere à autorização legislativa, apontada na análise da 1ª ICE, verifico que tal elemento não é necessário aos contratos de locação de imóvel. Esse requisito é previsto na Lei 8.666/1993 apenas nos casos de alienação de bens imóveis da Administração, conforme se depreende do art. 17, I, da referida lei.

Não há também que se falar em publicação intempestiva do contrato, pois a Lei 8.666/1993 não exige tal publicação, uma vez que a dispensa de licitação para locação de imóvel se enquadra na ressalva prevista no parágrafo único do art. 61:

Art. 61

(...)
*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, **ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.** (grifo adicionado)*

Entretanto, vejo que faltaram os seguintes documentos essenciais à prestação de contas:

- justificativa do preço, a ser obtida mediante avaliação prévia, em ofensa ao art. 24, X, e art. 26, III, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
- proposta do fornecedor, em descumprimento ao exigido no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, 7, da mencionada Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;
- certidões de regularidade fiscal e trabalhista, em desatendimento ao art. 27, IV, e art. 29, III, IV e V, da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, verifico que as irregularidades que persistiram dizem respeito apenas ao procedimento de dispensa de licitação, estando, portanto, regular a formalização contratual.

Ante o exposto, acompanho parcialmente o posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos seguintes termos:

I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a **IRREGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo nº 41/2015, pela falta de justificativa do preço, a ser obtida mediante avaliação prévia, em ofensa ao art. 24, X, e art. 26, III, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, pela falta de proposta do fornecedor, em descumprimento ao exigido no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, 7, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época), e pela falta das certidões de regularidade fiscal e trabalhista do locador do imóvel, em desatendimento ao art. 27, IV, e art. 29, III, IV e V, da Lei nº 8.666/1993;



II. **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 41/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e o senhor Célio Fialho da Silva;

III. **aplicar multa** ao **Sr. Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita no inciso I desta decisão;

IV. **fixar o prazo** de 45 (quarenta) dias úteis, contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, "a", e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

PROCESSO TC/MS	DESPACHO DSP - G.WNB - 20598/2021
PROTOCOLO	: TC/01527/2017
ÓRGÃO	: 1784175
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
	: ADRIANO DIAS SCHNEIDER
	: CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA
	: CRHISTINE CAVALHEIRO MAYMONE GONÇALVES
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem, eis que, em análise dos autos verifica-se que foi determinada a intimação de pessoa estranha ao feito.

Assim, **DETERMINO** que seja tornado sem efeito o despacho de f. 21 (peça digital 17) e todos os atos que dele derivaram, com base no Art. 4º, IV da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após publicação deste despacho, dê-se prosseguimento ao feito, com o fim de **INTIMAR** os interessados Adriano Dias Schneider, Carlos Alberto Moraes Coimbra e Christine Cavalheiro Maymone Gonçalves para querendo, se manifestarem, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Art. 4º, I, C c/c Art. 113 da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

A intimação deverá estar acompanhada da ANA - ICEAP - 24722/2018 bem como do PAR - 2ª PRC - 5064/2019.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 18910/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11778/2018
PROTOCOLO	: 1941148
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JONAS DOS SANTOS MOREIRA
JULIANA MEZA MOREIRA
PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado Sr. Jonas dos Santos Moreira, não recebeu a intimação enviada, conforme Retorno de AR contido à f. 499, com a justificativa de mudou-se.

Deste modo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no Art. 80, I da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **INTIME-SE** o jurisdicionado Sr. Jonas dos Santos Moreira, via **EDITAL**, para querendo, se manifestar no prazo de **20 (vinte) dias** sobre as irregularidades relatadas nos presentes autos, nos termos do Art. 97 e 113 da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 21210/2021

PROCESSO TC/MS : TC/8810/2021
PROTOCOLO : 2120408
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL : RUDI PAETZOLD - PREFEITO
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 30/2021, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, o certame lançado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de materiais de construção, hidráulicos, ferramentas e acessório, no valor estimado de R\$ 754.907,14 (setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sete reais e quatorze centavos).

A sessão pública para julgamento das propostas está marcada para ocorrer no dia 10/08/2021.

A DFLCP, em sede de controle prévio, analisou o edital do referido Pregão, pontuando irregularidades quanto à exigência da licitação ser exclusiva para ME e EPP sediadas no município; adoção do modo presencial do pregão; exigências de comprovação de regularidade fiscal; exigências de comprovação de qualificação técnica.

Antes de decidir acerca do pedido da unidade técnica, determino a remessa **urgente** da Análise ANA – DFLCP – 6687/2021, ao Sr. Rudi Paetzold, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, para que se manifeste **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de suspensão do procedimento licitatório, no estágio em que se encontrar.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 21074/2021

PROCESSO TC/MS : TC/7922/2021
PROTOCOLO : 2116947



ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO (A) : ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Trata-se de exame prévio de Pregão Presencial nº. 20/2021 do município de Aral Moreira, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de materiais de consumo para serem utilizados na reforma dos prédios públicos, no valor estimado de R\$ 777.283,79 (setecentos e setenta e sete mil duzentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos).

A medida liminar foi deferida, nos termos da decisão de fls.114-116. (DLM-G.JD-82/2021), sendo determinada a suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Ato contínuo, o Prefeito Municipal de Aral Moreira foi notificado e compareceu aos autos, apresentando as seguintes respostas aos questionamentos levantados pela Equipe Técnica desta Corte de contas:

Em relação ao encaminhamento intempestivo do processo licitatório para controle prévio: **QUE o setor responsável pela remessa de documentos ao TCE teve baixas e conta com número reduzido de servidores; QUE a substituição do software de gestão pública vem dificultando as condições operacionais do sistema;** QUE a suspensão de vários processos licitatórios por medidas liminares do TCE vem causando constrangimento aos servidores e paralisação de importantes serviços; QUE, com base no art. 22 da LINDB, as dificuldades enfrentadas pelo gestor devem ser reconhecidas, não lhe sendo aplicada penalidade, conforme Acórdão AC01-611/2019 (Processo TC/15881/2016). Em relação à ausência de estimativa adequada dos quantitativos licitados: **QUE não há parâmetros de aquisições semelhantes realizadas em exercícios anteriores, o que dificulta o paralelo desejado pela equipe técnica; QUE a contratação visa realizar manutenções sem gastos adicionais com a contratação de serviços de terceiros;** QUE, não por acaso, o registro de preços foi a forma adotada e entendida como adequada a permitir as manutenções, empregando-se mão de obra própria; **QUE os serviços de manutenções derivam de uma série de fatores, não tratando-se de obras ou reformas e sim de pequenos reparos que, quando necessários, serão realizados de maneira direta, a depender da disponibilidade da equipe e da ocorrência de eventos que necessitem de reparação.** Em relação à descrição insuficiente do objeto: **QUE a indicação de marca é vedada pelo art. 7º, § 5º e art. 15, § 7º, inciso I, ambos da Lei n. 8.666/93; QUE o edital não foi impugnado e que a sessão pública ocorreu em 16/07/2021, tendo por resultado o registro de preços de produtos de boa qualidade, o que demonstra que não houve prejuízo; QUE foram ofertados produtos de excelentes marcas, como Suvinil, Ciacollor, Quartzolit, Tigre, Amanco e Marcheson.** Em relação à exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado: QUE tem respaldo na legislação e em posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "A Lei n.º. 8666/93 exige prova de regularidade fiscal perante todas as fazendas, Federal, estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante"; QUE o entendimento do STJ é no sentido de que somente o licitante que estiver em dia com todas as suas obrigações com as fazendas federal, estadual e municipal pode ser considerada habilitada, ou seja, regularidade absoluta com todos os tributos, impostos, taxas, multas ou quaisquer outros que estejam pendentes de quitação; QUE o TCU também proferiu entendimento idêntico pela necessidade da apresentação de quitação para com todos os débitos, não só aqueles inerentes ao ramo do objeto a ser contratado. Em relação à exigência de amostra como condição para assinatura da ata de registro de preços: **QUE não houve ofensa ao art. 3º, caput, e §1, inciso I da Lei n. 8.666/93, pois não se criou qualquer dificultador para a concorrência no certame, pelo contrário, ao exigir a amostra após 48 horas da declaração de vencedor, a Administração somente o fez em relação ao vencedor, não impondo ônus para a participação na licitação, tal conduta encontra amparo na jurisprudência do TCU;** QUE o edital não contém qualquer dispositivo que colida com o entendimento jurisprudencial que remeta à proibição de exigir a apresentação de amostra por parte de todo e qualquer licitante, impondo ônus excessivo para a participação no certame. Em relação à ausência de paginação do processo: QUE o fato ocorreu em razão da inexperiência do pessoal envolvido no processo, que está sendo gradativamente capacitado, sendo as notificações desta Corte uma importante ferramenta para o aprendizado. **A defesa conclui afirmando que o processo licitatório foi realizado na data aprazada e que o Município está na dependência de sua execução, posto que não há outro processo vigente para aquisição dos materiais utilizados na manutenção de unidades das áreas da Saúde e Educação e que existem outros meios de controle a serem exercidos, inclusive, posterior à licitação. (grifo nosso0**

Contextualizados os elementos dos autos, apesar do entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias em sentido contrário, considero que restou demonstrado que as justificativas encaminhadas sustentam o prosseguimento do procedimento licitatório, tendo em vista o processo ter-se iniciado sem impugnação. Mas ressalto, que o gestor deve ponderar as manifestações da Equipe Técnica desta Corte respeitando os critérios nas próximas contratações como:

- Encaminhamento tempestivo do processo licitatório para controle prévio desta Corte;



- Devem ser apresentados estudos com elementos técnicos que demonstrem a pertinência dos quantitativos licitados, conforme previsão do art. 15, § 7º, inc. II da Lei n. 8.666/93.
- Descrição mais detalhada do objeto, tendo em vista que a vedação imposta às compras pelo art. 15, § 7º, inciso I, §7º da Lei n. 8.666/93 não se confunde com a inclusão de marca de referência, tema pacificado pela jurisprudência das Cortes de Contas incorporado inclusive na Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), dentre outros, nos casos em que a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.
- A regularidade fiscal deve contemplar somente aqueles tributos que guardam relação direta com o objeto licitado, já que a licitação não se presta a servir como um instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais.
- A avaliação de amostras deve se dar após a etapa de lances, ainda na fase de classificação das propostas.
- O processo deve conter numeração e rubrica das páginas do processo licitatório

Ademais a paralisação do certame, no estágio em que se encontra, poderá causar transtornos irreparáveis na prestação dos serviços públicos aos municípios; ressaltando que a regularidade do mérito do processo será objeto de apreciação regimental, em todas as suas fases, oportunizando-se a ampla defesa e o contraditório no devido tempo.

Posto isto, nos termos do inciso II, do § 3º, do art. 149, do Regimento Interno, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR** (DLM – G.JD – 82/2021) para o fim de autorizar o prosseguimento do Pregão Presencial n. 20/2021.

Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao interessado, após archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 267/2021, DE 9 DE AGOSTO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 136, § 1º, artigo 137, e artigo 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
2460	Camila Vidal Cardoso de Figueiredo	TCCE-400	19/07/2021 à 07/08/2021	20

Campo Grande/MS, 9 de agosto de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 268/2021, DE 9 DE AGOSTO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;



RESOLVE:

Designar a servidora, **KEYLA BORGES TORMENA, matrícula 2884**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no interstício de 21/07/2021 à 07/08/2021, em razão do afastamento legal da titular, **CAMILA VIDAL CARDOSO DE FIGUEIREDO, matrícula 2460**, que estará em usufruto de licença médica.

Campo Grande/MS, 9 de agosto de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 269/2021, DE 9 DE AGOSTO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora, **THAIS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no interstício de 11/08/2021 à 25/08/2021, em razão do afastamento legal do titular, **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 9 de agosto de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

